EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.632.07-03

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Falha relevada. Glosa afastada. Art. 1º, § 2º, III, Instr. 03/2011-TCMSP. Item 7.4.4, Port. SF 32/01. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: art. 1º, § 2º, III, Instr. 03/2011-TCSMP. Item 7.4.4, Port. SF 32/01.

2.651ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, considerando que não houve antecipação de despesa ou atraso nos pagamentos, mas, sim, demora nos trâmites processuais e falha na emissão da respectiva nota de liquidação em relação à menção do período de realização da despesa, a impropriedade pode ser relevada, tendo em vista seu caráter formal, sem gravidade suficiente para ensejar a imputação de débito, nos termos do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, e que a despesa foi realizada em atendimento do interesse público, com recursos aplicados de acordo com as finalidades previstas, em dar-lhes provimento, afastando a glosa imposta e outorgando à responsável a quitação integral do valor relativo às contas apresentadas, no montante de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento aos recursos, mantendo-se a R. Decisão recorrida, assim como determinou à responsável o recolhimento ao erário da importância glosada, corrigida monetariamente, deixando de aplicar as penalidades previstas no artigo 2º da citada instrução, pela primariedade da servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da remessa “ex officio” e dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da interessada que, por força de lei, remetem ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Direto concedido em nome da servidora **Marisa Cristina Ferreira Darezzo**, que determinou o recolhimento do valor de R$ 2.871,28 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), relativo à despesas realizadas ou quitadas em período diferente do fixado para o adiantamento, procedimento que enseja a glosa prevista no item 7.4.4 da Portaria SF 32/01da Secretaria das Finanças.

Regularmente intimada, a responsável pelo adiantamento argumentou que, conforme documento de fls. 02 e 03 do PA, requisitou em 25/09/2003 o adiantamento para a realização de evento que seria realizado nos dia 02 a 05/10/03, sendo que referidos recursos seriam necessários para atender despesas previstas para o período compreendido entre os dias 01 e 08/10/2003. Não obstante os trâmites burocráticos para a concessão do adiantamento, o valor e demais providências, inclusive o pagamento de prestadores de serviços, ficaram a cargo da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação. Ressaltou que as falhas apontadas seriam de ordem administrativa, e que não macularam a regularidade do procedimento, posto que os prestadores dos serviços receberam os valores competentes, não havendo tampouco prejuízos ao Erário, dolo ou má-fé.

No mesmo sentido foi o pronunciamento de fl. 44 do Secretário da Pasta Sr. Alexandre Alves Schneider.

Examinados os argumentos apresentados, a Auditoria ratificou seu parecer inicial, pela irregularidade das despesas, considerando que foram realizadas ou quitadas nos dias 01 e 07/10/2003, enquanto o período fixado no adiantamento teria sido de 02 a 06/10/2003, caracterizando fato que enseja a glosa dos valores, nos termos do subitem 7.4.4 da Portaria SF 32/01.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou o entendimento da área auditora, pela manutenção da r. Decisão de fls. 20/21.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

Na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos, manifestou-se a Secretaria Geral, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, considerando que os argumentos apresentados não foram capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que cabe reforma da r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, considerando que, conforme evidenciado nos autos, não houve antecipação da despesa ou atraso nos pagamentos, mas, sim, demora nos trâmites processuais e falha na emissão da respectiva nota de liquidação em relação à menção do período de realização da despesa, assinalado entre 02 e 06/10/2003 (fl.25 do PA), contrariando a requisição prévia que solicitou os recursos para o pagamento das despesas previstas para o período de 01 a 08/10/2003 (fls.02 e 03 do PA). Ressalte-se que o despacho da autoridade competente, embora não tenha expressado o período da despesa, aprovou a concessão do adiantamento nos termos solicitados, portanto, de acordo com o pedido inicial.

Nesta senda, a falha apontada pode ser relevada, tendo presente seu caráter formal, sem gravidade suficiente para ensejar a imputação do débito, nos termos do § 2º, do inciso III, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11 deste Tribunal.

Pelo exposto, considerando que a despesa foi realizada em atendimento do interesse público, com recursos aplicados de acordo com as finalidades previstas, **voto pelo provimento dos recursos**, afastando as glosas impostas, outorgando ao responsável a **quitação integral dos valores** relativos às contas apresentadas, no montante de R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).